



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 017/2024/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 051/2024

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI 051/2024. PROCESSO SELETIVO. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 051/2024, que Autoriza Seletivo a realização Simplificado, de Processo visando a contratação para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado da mensagem anexa “a realização do Processo Seletivo Simplificado por esta Prefeitura Municipal de Canarana se justifica ante a necessidade de pessoal temporário para o quadro da Secretaria Municipal de Assistência Social. A seleção de pessoal para oportuna contratação temporária torna-se imperativa à garantia de continuidade do serviço público no desenvolvimento de atividades consideradas de excepcional interesse público, conforme dispõe o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e o Art. 91, incisos II e IX, da Lei Orgânica Municipal, e, ainda, os dispositivos da Lei Municipal nº 1.310/2017. As vagas propostas destinam-se a suprir necessidades temporárias atuais e futuras para atendimento a Programa em parceria com o governo federal, em especial para o cargo de Visitador – com atuação no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS (Programa Criança Feliz).”

O art. 37, II da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

A regra baseia-se nos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição.

Não obstante, o próprio texto constitucional, em seu art. 37, IX, excepcionou a realização de concurso público para a contratação por tempo determinado, nos casos previstos em lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em se tratando de contratação temporária de excepcional interesse público, o art. 7º da Lei Municipal nº 1.310/2017, que trata das contratações temporárias, dispõe que contratação temporária prevista no art. 2º, inciso III da referida Lei, será feita mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através de publicação no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso e no site deste ente federativo.

Assim sendo, necessária é a realização de processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, em obediência aos princípios da legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Disponibilizando, também, tempo razoável para a população fazer as inscrições.

Ressalto, que esse parecer se refere a aspectos jurídicos, bem como sob o prisma regimental, qual seja, sua iniciativa, quórum e tramitação. No que tange a apreciação de ordem técnica, devem os Edis, em caso de dúvida, e se assim acharem necessário, buscar informações junto ao Executivo através das Secretarias competentes.

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica da tramitação e votação do Projeto de Lei nº 051 de 2024, devendo ter o seu mérito e conveniência submetidos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa. Este é o parecer s.m.j.

Canarana – MT, 07 de maio de 2024.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B